

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Recurso nº. : 115.068
Matéria : IRPJ - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : CONSTRUTORA MARES LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.058

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 a 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA MARES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058
Recurso nº. : 115.068
Recorrente : CONSTRUTORA MARES LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MARES LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 11.04.97 (sexta-feira), conforme AR de fls. 51, por meio de recurso protocolado em 12.05.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1992 a 1994.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva impugnação, alegando que a multa do artigo 960 do RIR/94 não pode ser aplicada a fatos pretéritos: exercícios 1992, 1993 e 1994.

A decisão recorrida de fls. 44/46 mantém **integralmente** o lançamento, sob o fundamento de que a multa aplicada ao caso presente, prevista no artigo 984 do RIR/94, já constava do artigo 723 do RIR/80, valendo ressaltar que a mesma está expressamente prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 999 do mesmo Regulamento. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação à intempestividade na entrega da declaração de rendimentos.

Regularmente cientificada da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fl. 52, em que reedita as razões da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls.
54, manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1992 a 1994, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento da referida multa são os artigos 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analisando, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001914/95-12
Acórdão nº. : 106-10.058

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL